



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10510.002044/2009-14
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.756 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONCORDE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

PRINCÍPIO DO EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
IMPOSSIBILIDADE

Em respeito ao Princípio do Efeito Devolutivo, cabe o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito trazido pelo sujeito passivo, com o intuito de se evitar supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 3801-001.878 da 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO

A ausência de conteúdo condenatório na decisão que declarou a inexistência de relação jurídica entre o Recorrente e a União Federal não afeta seu direito de repetir o indébito tributário, na medida em que este direito não se assenta na condenação em si, mas na própria inconstitucionalidade da norma de tributação.

AÇÃO JUDICIAL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.

A propositura de ação judicial visando a declaração de inconstitucionalidade do tributo desloca, para a data do seu trânsito em julgado, o dies a quo da contagem do prazo para a repetição do indébito tributário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE DISCUTE JUROS. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3 de 14/02/1996 dispõe que a renúncia ao processo administrativo ocorre quando este e a ação judicial proposta pelo contribuinte possuem o mesmo objeto. ”

Insatisfeito, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- A decisão recorrida entendeu por afastar a prescrição e adentrou no mérito, homologando as Declarações de Compensações e os acórdãos

apontados como paradigmas determinaram o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito – para não haver supressão de instância;

- A apreciação do mérito pelo voto condutor do acórdão resulta em contrariedade ao princípio do efeito devolutivo, visto que a matéria não foi objeto de apreciação pela DRF e DRJ.

Em Despacho às fls. 341 a 343, foi dado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, em respeito ao art. 67, do RICARF/2015.

Eis que o acórdão recorrido entendeu pelo afastamento da ocorrência da prescrição enquanto questão prejudicial de mérito e avançou sobre as demais questões de mérito do recurso voluntário, dando provimento ao recurso para homologar as compensações declaradas.

Enquanto os arestos indicados como paradigma, os colegiados também afastaram questões prejudiciais de natureza similar (prescrição e decadência), mas decidiram por bem devolver as demais questões de mérito para o Colegiado de 1º grau, sob ameaça de incorrer em supressão de instância.

Sendo assim, resta conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Quanto à discussão trazida em recurso, recorda-se que o acórdão recorrido considerou não decorrido o prazo de prescrição para pleitear a repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional em decisão transitada em julgado na ação judicial 98.00014179 nas duas declarações de compensação (DCOMP's), através das quais pretendia ver reconhecido o direito de compensar créditos oriundos de pagamentos indevidos realizados em favor do Programa de Integração Social PIS com base nos Decretos lei n°s. 2.445/88 e 2.449/88.

Considerando que a DRJ não analisou o mérito, concordo com o proposto pelo Recurso Especial interposto pela Fazenda para retornar os autos do processo para que a DRJ analise o mérito, sob pena de supressão de instância de origem. Ou seja, aprecie a certeza e liquidez do crédito, assim como sua suficiência.

Em vista de todo o exposto, dou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama